

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luciano José Riston
Adv.: José Brun Júnior (128366-SP-D)
Corrigendo: Zilah Ramires Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser protocolada na Corregedoria Regional, no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o decurso do prazo regimental enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Outrossim, a decisão que determina emenda à petição inicial constitui ato de natureza jurisdicional, isento de viés tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que torna incabível sua revisão pela via correicional e enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luciano José Riston, com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Zilah Ramires Ferreira, na condução da Reclamação Trabalhista n. 0010941-33.2017.5.15.0143, em curso na Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que a Corrigenda determinou a emenda da petição inicial da reclamatória, no prazo de 10 dias, com base no art. 840, parágrafo 1º, da CLT, alterado pela Lei n. 13.467/2017, a fim de que fosse informado o valor de cada pedido, tendo em vista que a nova regra em vigor exige pedido certo e determinado, sob pena de extinção (fl. 51-verso/52). Argumenta que a presente medida tem por finalidade providência de ordem disciplinar para impedir o andamento tumultuário do processo e sanar eventuais erros irrecorríveis, contra os quais apenas haveria esta via para o fim que postula.

Alega que exigir a apresentação de tais valores implicaria prévia liquidação, que seria inviável, sem o acesso às provas, ao contraditório, ao devido processo legal e o respeito à ampla defesa. Aduz que só houve mudança semântica na legislação que não implica em exigência de pedido líquido e certo, posto que o legislador se assim pretendesse deveria assegurar os meios processuais necessários para se obter tais valores. Ressalta, ainda, que há previsão de uma fase de liquidação de sentença própria para apuração exata dos valores.

Destaca que esta exigência processual dificulta o acesso ao Judiciário, afrontando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por obstar o acesso à prestação jurisdicional com base em formalismo injustificável, pois implicaria na necessidade, por exemplo, de ajuizamento prévio de ações cautelares de exibição de documentos. Questiona também a constitucionalidade da exigência de que os Reclamantes passem a arcar com as custas e despesas processuais, a partir das alterações legislativas por ele mencionadas.

Argui, ainda, que a reclamação trabalhista foi ajuizada no período de vacância da lei, portanto, quando não se poderia exigir sua aplicação, ante o princípio da estabilidade das demandas e nos termos dos artigos 9º e 14 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. Ressalta o prejuízo que lhe está sendo imposto por conta do entendimento da Corrigenda, pelo que enfatiza o cabimento da presente medida para revisão do ato atacado.

Requer, liminarmente, que seja determinado o processamento da ação reclamatória sem a necessidade de cumprimento da determinação de apresentação dos valores dos pedidos formulados na exordial, bem como a suspensão do feito, e, ao final, a total procedência da Correição Parcial.

Junta procuração e documentos (fl. 12/54).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 12-verso).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Dito isso, verifica-se que o fulcro da pretensão correicional recai sobre despacho proferido em 16/11/2017 (havendo ciência do Corrigente na mesma data - fl. 09). Assim, a medida correicional foi claramente ofertada de forma extemporânea, em 24/11/2017 - fl. 02.

Ainda que assim não fosse, o cotejo entre a narrativa constante na petição inaugural desta Correição Parcial e a decisão atacada, leva a concluir que a Corrigenda, por considerar aplicável de imediato a Lei n. 13.467/2017, determinou ao Corrigente a apresentação dos valores equivalentes aos pedidos da exordial no prazo de dez dias.

Com efeito, ao proceder desta forma, a Corrigenda praticou ato de indubitável natureza jurisdicional, destituído de viés

abusivo ou tumultuário. Trata-se, portanto de decisão insuscetível de reexame pela via correicional, e que comporta revisão, outrossim, pelo manejo oportuno do instrumento processual próprio, pelo que se conclui que, mesmo ultrapassada a intempestividade de sua apresentação, a medida seria forçosamente tida por incabível.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043067.0915.133760